

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 042/2021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Acaraú APROVA:

Art. 1°. Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Acaraú/CE e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e no 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo Único. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

- **Art. 2°.** São sujeitos à inspeção/reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:
- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - II. O pescado e seus derivados;
 - III. O leite e seus derivados:
 - IV. O ovo e seus derivados:
 - V. Os produtos de abelhas e seus respectivos derivados.
 - Art. 3°. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
- I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal:
- II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

000- Acaraú-CE rau@gmail.com



- V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
- Art. 4°. É expressamente proibida, em todo o território do município, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.
- **Art. 5°.** A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1° desta Lei, será de responsabilidade exclusiva de um Médico Veterinário, que deverá, obrigatoriamente, ser servidor público efetivo.
- §1°. O médico veterinário oficial responsável, deverá compor uma comissão formada por uma equipe de profissionais que lhe auxilie da realização das inspeções, nunca inferior a 03 (três) membros, sendo sua composição nomeada através de Decreto pelo Chefe do Executivo.
- **§2°**. Os demais membros da comissão poderão ter vínculos efetivos, comissionados ou temporários com a Administração Pública Municipal, sendo que seus cargos deverão estar previamente previstos na Estrutura Organizacional do Município de Acaraú/CE e na Legislação Municipal.
- Art. 6°. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico e enquanto isso não está estabelecido será utilizada como parâmetro para inspeção /fiscalização a legislação federal específica e pertinente.
- **Art.** 7°. Nas unidades de industrialização, beneficiamento, manipulação e armazenagem de produtos de origem animal, a inspeção/fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal até que se discipline o assunto em norma complementar estadual.

Parágrafo único. Tanto as frequências, procedimentos, modelos de relatórios e demais atos regulamentares atinentes à prática da inspeção/fiscalização dos produtos de origem animal nos estabelecimentos citados no caput serão regulamentados em até 180 dias a partir da vigência da presente lei.

Rua José Otalício Martins Rocha, Nº 250, Monsenhor Edson Magalhães - CEP: 62580-000- Acaraú-CE CNPJ:02.346.843/0001-70 | CGF: 06.920.412-8 - Fone/Fax: (88) 3661-1541 - E-mail: cmacarau@gmail.com

- Acaraú-CE @gmail.com



- Art. 8°. Os estabelecimentos enumerados na forma do art. 3° desta lei, devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos em decreto que regulamentara a presente Lei e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos.
- §1°. Os programas de autocontrole deverão fundamentar-se nas Boas Práticas de fabricação, nas Boas Práticas de higiene e no APPCC, ou outra ferramenta de qualidade equivalente reconhecida, não limitando-se aos elementos de controle aqui resumidos.
- **§2°.** O Serviço de Inspeção Municipal deve estabelecer em normas específicas, os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.
- §3°. Os programas de autocontrole, seu desenvolvimento e implementação, serão objeto de normas técnicas complementares, segundo o tipo de estabelecimento e o risco estimado.
- Art. 9°. Os estabelecimentos enumerados na forma do art. 3° desta lei devem também dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, quando for constatado desvio no controle de processo ou outra não conformidade que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;
- **Art.** 10°. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com esta Lei e com as normas específicas.
- **Art.** 11°. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme dispõe o artigo 4° da Lei Federal no 7.889, de 23 de novembro de 1989.
- **Art. 12°.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser baixados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.



- Art. 13°. O poder executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nessa Lei.
 - §1°. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:
 - I. A classificação dos estabelecimentos;
- II. As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - III. A higiene dos estabelecimentos;
 - IV. As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V. A inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- VI. A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
 - VII. O registro de rótulos e marcas;
 - VIII. As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
 - IX. As análises de laboratórios;
- X. O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XI. Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- **§2°.** A regulamentação de que trata o presente artigo será submetida à consulta pública pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo, neste período, ser apresentadas sugestões e alterações ao texto proposto.
- Art. 14°. Os requisitos técnicos relativos ao registro, estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão definidas através de decretos ou normas complementares.
- **Art. 15°.** Para registro e inspeção sanitária de estabelecimentos alcançados pela Lei nº 13.680/2018 por elaborarem "produtos alimentícios produzidos de forma artesanal", com características e métodos tradicionais

Rua José Otalício Martins Rocha, Nº 250, Monsenhor Edson Magalhães - CEP: 62580-000- Acaraú-CE CNPJ:02.346.843/0001-70 | CGF: 06.920.412-8 - Fone/Fax: (88) 3661-1541 - E-mail: cmacarau@gmail.com

acarau@gmail.com



ou regionais próprios, serão consideradas as condições e procedimentos definidos naquele dispositivo legal bem como no decreto ou norma complementar que a regulamente.

- **Art. 16°.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:
- I Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II Multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de reincidência, ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;
- III Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- §1°. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- **§2°.** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.
- §3°. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- **§4°.** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

l-000- Acaraú-CE arau@gmail.com



- **§5°.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.
- **Art. 17°.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.
- **Art. 18°.** Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.
- **Art. 19°.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.
- **Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.
- **Art. 20°.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.
 - §1°. O auto de infração conterá os seguintes elementos:
 - I O nome e a qualificação do autuado;
 - II O local, data e hora da sua lavratura;
 - III A descrição do fato;
 - IV O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
 - V O prazo de defesa;
- VI A assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção/ fiscalização;
- VII A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.
- §2°. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Rua José Otalício Martins Rocha, Nº 250, Monsenhor Edson Magalhães - CEP: 62580-000- Acaraú-CE CNPJ:02.346.843/0001-70 | CGF: 06.920.412-8 - Fone/Fax: (88) 3661-1541 - E-mail: cmacarau@gmail.com





- **Art. 21°.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.
- Art. 22°. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.
- **§1°.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.
- **Art. 23°.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 24°.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 16 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- **Art. 25°.** Fica instituída as Taxas do Serviço de Inspeção Municipal SIM, relativas aos serviços de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, de competência de Serviço de Inspeção Municipal SIM de Acaraú/CE.
- **Art. 26°** As Taxas do Serviço de Inspeção Municipal SIM têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de registro, diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, de competência do Serviço de Inspeção Municipal SIM de Acaraú/CE.
- **Parágrafo único.** O pagamento das taxas de que trata esta Lei não implica em prévia aprovação do registro ou das atividades submetidas à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- **Art. 27°.** É contribuinte da taxa, a pessoa jurídica ou produtor rural, que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização sanitária, conforme previsão da legislação específica em vigor, em razão da utilização dos serviços, prestados ao contribuinte, pelo Município, ou postos a sua disposição.
- **Parágrafo único.** Serão isentos do pagamento das taxas do Serviço de Inspeção Municipal SIM os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, de propriedade de pequenos produtores pronafianos B e V

ggmail.com



ou associações de agricultores familiares, e os órgãos da Administração Pública Municipal direta bem como seus produtos, rótulos e serviços.

- **Art. 28°.** As taxas cobradas em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária será calculada tendo por base o VRM Valor de Referência do Município, conforme constante do Código Tributário Municipal.
- **Art. 29°.** Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados mediante os relatórios emitidos pelo encarregado da inspeção municipal, de acordo com Mapa de Produção fornecido pelo contribuinte.
- **Parágrafo único**. O pagamento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM, emitido pelo setor de tributação da secretaria municipal de finanças.
- **Art. 30°.** O prazo para o recolhimento da taxa instituída por esta Lei será até o 15° (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.
- **Art. 31°.** Aplicam-se a taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos a multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.
- **Art. 32°.** Os valores das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão calculados e lançados de acordo com estabelecido nas Tabelas I e II, partes integrantes desta Lei e serão cobrados da seguinte forma:
- I Uma única vez, quando do Registro do Estabelecimento, em seu valor integral;
- II Anualmente no caso de Renovação de Registro do Estabelecimento;
- III Sempre que necessário, nos casos descritos nos itens 4, 5, 6 e 7 da Tabela I, e por produção conforme a Tabela II.
- **Art. 33°.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixado pela secretaria de agronegócio, irrigação, pesca e desenvolvimento econômico, depois de aprovado no conselho competente.
- **Art. 34°.** A Secretaria de agronegócio, irrigação, pesca e desenvolvimento econômico poderá estabelecer parceria, convênios e cooperação técnica com os municípios do Estado do Ceará, Governo do

Rua José Otalício Martins Rocha, Nº 250, Monsenhor Edson Magalhães - CEP: 62580-000- Acaraú-CE CNPJ:02.346.843/0001-70 | CGF: 06.920.412-8 - Fone/Fax: (88) 3661-1541 - E-mail: cmacarau@gmail.com

au-CE il.com



Estado do Ceará e União, participar de consórcios públicos para facilitar o desenvolvimento de atividades e execução dos serviços de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

Art. 35°. Todos os valores arrecadados com o pagamento das taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, bem como aqueles oriundos das infrações administrativas previstas na presente lei, se reverterão o fundo geral do Município de Acaraú/CE.

Art. 36°. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal no 1.485/2013.

Plenário da Câmara Municipal de Acaraú, aos 30 dias de Novembro de 2021.

JOSÉ EDILSON ARAÚJO PRESIDENTE